

Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional

Antonio dos REIS JÚNIOR*

O que é a honra ?
Uma palavra.
O que há nessa palavra honra ?
Vento.
(WILLIAM SHAKESPEARE – *Henrique IV*)

SUMÁRIO: 1. Em defesa da honra familiar. 2. Uma questão de honra. 3. A tutela tradicional da honra. 4. A perspectiva hodierna da honra. 4.1. Honra e dignidade humana. 4.2. Honra e imagem. 4.3. Honra e privacidade. 4.4. Honra e identidade pessoal. 5. O conteúdo exclusivo da honra no novo paradigma civil-constitucional. 6. Conclusão.

RESUMO: Constituindo-se como direito ao respeito social, o direito à honra se distingue dos demais direitos da personalidade, fixando sua autonomia, e determinando-se a partir da ideia de honra normativa, que ainda requer maior elaboração, mas que denota de antemão a necessidade de se sobrepujar a antiga dicotomia honra subjetiva – honra objetiva, partindo de premissas que sustentam a pessoa humana em sua dignidade, e orientando-se pelas regras e critérios de ponderação.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direito à honra. 2. Honra normativa. 3. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: Understood as the right to social respect, the right to honor distinguishes itself from other personality rights, fixating its autonomy and determining itself from the idea of normative honor, which still requires elaboration, but denotes from the start the necessity of overcoming the old dichotomy between subjective and objective honor, starting with the premises that sustain the human person in their dignity, and oriented by the rules and criteria of balancing.

KEYWORDS: 1. Right to honor. 2. Normative honor. 3. Personality rights.

1. Em defesa da honra familiar¹

* Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Privado Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Professor de Direito Civil na Universidade Cândido Mendes/RJ e EMERJ. Advogado. Agradeço a Carlos Nelson de Paula Konder e Ana Paula Barbosa-Föhrmann pelos valiosos comentários e sugestões.

¹ Título inspirado na obra de Sueann CAULFIELD. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação* no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora Unicamp, 2000.

Em 10 de agosto de 1898, por volta das 23 horas, em um dos cômodos, após dias de perseguição, Deolinda Ferreira, considerada moça de família, de presumida inocência, cedeu aos encantos do farmacêutico Antônio Cavalcante, pois, naquele momento, prometera casar-se com ela, deflorando-a. Dois meses depois, a filha da professora de música Carolina Ferreira realizava o exame de corpo de delito cujo resultado comprovara o rompimento do hímen por ato sexual, a fim de instruir a denúncia contra o réu acusado de crime de defloramento. O objetivo era um só, defender a honra da família.²

No ano anterior, em 9 de julho de 1897, pelas 20 horas, encontrando-se sozinha em casa, a então menor de 20 anos Antônia Francisca da Conceição não teria forças (físicas) para resistir à investida de Israel Gomes Aguiar que, apesar dos gritos da vítima, deflorou-a. Oferecida a denúncia, o objetivo era o mesmo, defender a honra da família.³

Passados alguns meses da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, as elites aristocráticas que dominavam a política brasileira ainda não tinham descoberto o real sentido da nova forma de governo. O desafio era claro: romper com as “tradições reais” sem comprometer as “tradições aristocráticas” adquiridas ao longo da monarquia por força da atuação e vigilância dos grupos políticos que comandavam a nação. Não obstante os conflitos de interesse que circundavam os conservadores, os liberais e os militares, poucos tinham a audácia de contestar o sistema social patriarcal existente à época.

Dentre os intelectuais que se destacaram no cenário político da Nova República eram notáveis os positivistas, cujo escopo maior era a busca pelo tão sonhado progresso da nação, alcançado exclusivamente por meio da ordem positiva, isto é, pela organização e aperfeiçoamento da sociedade mediante aplicação de princípios científicos. Neste ambiente, propagou-se com força surpreendente a ideia de que o desenvolvimento da nação passava necessariamente pela preservação da honra das famílias brasileiras.⁴

² VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência criminal: casos julgados, jurisprudência estrangeira, doutrina jurídica*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1900, pp. 254-261.

³ VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência criminal*, cit., pp. 261-263.

⁴ “Os juristas que escreveram as leis brasileiras no início da Primeira República [...] haviam mencionado esta mesma preocupação com a honra sexual e com a virgindade como testemunho do progresso do país”. CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., p. 54.

Isto porque a família na Primeira República não era apenas a base da sociedade⁵, mas o principal pilar que sustentava e centralizava as preocupações sociais, de tal modo que o abalo em sua estrutura, seja pela ausência ou pela desonra da família, representava o fracasso da ordem estatal positiva ao não atingir o escopo primordial de preservação e moralização da instituição, por meio da qual se alcançaria naturalmente o estágio mais avançado da civilização.⁶

Nesta direção, a família se consagrava como principal *instituição* daquela ordem social patriarcal, inclusive superando outras instituições resultantes das revoluções liberais, como a empresa e a propriedade. A família institucional, como espelho do Estado, era caracterizada pela sua natureza patriarcal, fundada no matrimônio e qualificada pela sua honradez. Sob esta estrutura, a família detinha valor em si mesmo⁷.

A *honra familiar* brasileira então vigente na República Oligárquica, valor sobre o qual se fundava a sociedade incipiente, pautava-se nas relações de gênero, constituindo-se, em grosso modo, pela tutela da honra individual do homem e da honra sexual da mulher⁸. Neste sentido, importa salientar que não havia uma ideia muito clara de honra individual ou sexual dissociada da instituição familiar, motivo pelo qual tais noções eram interpretadas a partir - e para - da tutela da família tradicionalmente reconhecida.⁹

⁵ Nos tempos hodiernos, a família permanece como instituição na qual se baseia a sociedade, prescrevendo o art. 266, caput, da CF/88 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁶ “Viveiros de Castro e muitos de seus colegas [...] trabalhavam com a teoria de que a raça brasileira estava melhorando e que a continuação dessa evolução dependeria da disseminação de hábitos morais civilizados, [...] concluindo que o respeito pela *honra feminina* por meio da valorização da virgindade era um símbolo da civilização desconhecido entre povos primitivos” (grifos nossos) (CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., p. 87).

⁷ Ao analisar o contexto atual da família na perspectiva civil-constitucional, Gustavo TEPEDINO aponta como conquista da nova ordem constitucional a superação do modelo de família institucional para a consagração da dignidade de seus integrantes: “Assim sendo, a família embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes”. (A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In: Temas de direito civil*, tomo I, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 422).

⁸ “Os conflitos sobre como a lei deveria intervir nas relações familiares e sobre a definição de honestidade e de virgindade resultaram da coexistência, na lei e na jurisprudência, de duas noções divergentes sobre honra: a noção patriarcal de honra como um recurso familiar e a noção burguesa de honra como virtude individual [...] a honra precedente [virtude pessoal] era a prerrogativa dos homens, a honra como atributo moral (pureza sexual) era restrita às mulheres, e a defesa da honra feminina, uma responsabilidade masculina” (CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., pp. 85-86).

⁹ “[...] embora os juristas republicanos apoiassem os ideais liberais que definiam a honra como uma virtude pessoal, eles não conseguiam eliminar a noção contrária de honra como procedência, inscrita na condição social, a qual correspondia à realidade de uma sociedade profundamente paternalista e desigual. A combinação dessas duas noções de honra ajudou a reforçar os valores da família que Pitt-Rivers descreve como característica dos países latinos” (CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., p. 86).

Desta maneira, a honra era definida pela honestidade dos homens e mulheres, e pela virgindade das mulheres “menores de idade”¹⁰. A falta de qualquer destas condições mostrava-se capaz de desonrar não apenas o indivíduo, mas, sobretudo, a sua família. Contudo, a honestidade não se confundia com aquela relacionada a um sujeito que diz a verdade. O homem honesto era aquele considerado um bom trabalhador, respeitável e leal, que não desonraria uma mulher ou voltaria atrás em sua palavra¹¹. Porém, raríssimas eram as demandas relativas a suposta conduta desonrosa de homens, uma vez que o alcance do estágio supremo da civilização brasileira dependia não tanto da preservação da honra masculina, mas da conservação e aperfeiçoamento da honra feminina.

De fato, naquele contexto histórico peculiar, a honra era orientada em razão das mulheres. A honestidade feminina se referia à virtude moral no sentido sexual, caracterizando-se como honestas “as moças de família, vivendo no recato do lar doméstico, sob a vigilância materna, [sabendo] conservar a virgindade do corpo e a dignidade dos sentimentos”¹². Desonesta, portanto, seria uma mulher que andasse pelas ruas sem a vigilância familiar, optando por provocar os homens e, porventura, serem alvos de sedução ou até mesmo violência sexual. Essas mulheres eram consideradas enigmáticas, facilmente corruptíveis e dissimuladas.¹³

A mulher solteira e menor de idade, para ser considerada honesta, deveria não somente submeter-se diuturnamente à vigilância e cuidados da família, como também, mormente, conservar a sua virgindade. A mulher solteira, ainda que “honesta” no sentido de manter-se como “moça de família”, não conservaria o *status* de mulher honrada caso fosse deflorada. Honestidade e virgindade, portanto, eram faces da mesma moeda designada como honra.

A honra é um valor social reconhecido juridicamente e presente em todas as sociedades organizadas a que se tem notícia. Em seu nome, no Brasil da Primeira República, o

¹⁰ No capítulo denominado “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, o Código Penal de 1890 prescrevia no art. 267 como crime de violência carnal “deflorar mulher menor de idade empregando sedução, engano ou fraude”, assim como “estuprar mulher virgem ou não, *mas honesta*”, com penal superior àquele estupro contra “mulher pública ou prostituta”, nos moldes do art. 268 (grifos nossos).

¹¹ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da belle époque*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989, p. 76-82. Cf. também CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., p. 77.

¹² VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência criminal*, cit., p. 257. Na mesma direção, CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., p. 77, concluindo que “uma moça de família honesta era ingênua e transparente; seus pensamentos e atos eram totalmente previsíveis. Ela, por exemplo, nunca iria manter relações sexuais extraconjugais, a menos que fosse forçada ou ludibriada”.

¹³ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, cit., p. 78.

valor da família institucional suprimia a própria liberdade individual de seus membros, baseava-se no dogma da superioridade do homem perante a mulher e se constituía raramente por relações profundas de afetos entre os cônjuges. Em razão disso, os valores da liberdade, igualdade e solidariedade não integravam propriamente o conteúdo da família, erigida sob os augúrios da honra.

Nessa realidade, o ônus que recaía sobre as mulheres de família honrada em manter o *status* de reconhecimento social era tão elevado quanto a dificuldade de recuperar a honra perdida, especialmente se a família não ocupasse as posições mais elevadas na pirâmide social. A resolução dos casos lembrados acima denota tal dificuldade das famílias miseráveis¹⁴ em recuperarem a honra perdida pelo defloramento ou estupro de suas jovens mulheres.

No primeiro caso, decidiu-se pela absolvição do réu acusado de crime de defloramento em razão da ausência da sedução, como elementar ao crime, uma vez que a promessa de casamento foi realizada apenas no momento do ato, a denotar a falta de seriedade do compromisso, retirando da mulher, desde modo, a presunção de inocência e pureza que lhe é atribuída em razão de sua manutenção no recato do lar, como moça de família, conferindo-lhe a responsabilidade por ter cedido a uma promessa notoriamente precária, *estuante libine*, pois “já a *offendida [sic]* estava prevenida das intenções luxuriosas do *acusado [sic]* pelas perseguições que lhe fazia; e nenhuma moça, por mais ingênua que seja, se deixa conduzir em horas tardias da noite ao quarto de um homem e consente que feche *elle [sic]* logo a porta”¹⁵. A moça ingênua perde, assim, a sua honra e não consegue recuperá-la, desonrando permanentemente a sua família.

No segundo julgado, decidiu-se igualmente pela absolvição do réu acusado do crime de estupro, à motivação de ausência de provas da violência sofrida pela mulher, porquanto o exame de corpo de delito não demonstrou “contusões, unhas, mordeduras, *echymoses [sic]* e especialmente a impressão digital produzida na parte interna dos joelhos pela violência de quem quer vencer a instintiva *[sic]* resistência da *victima [sic]*”¹⁶. Para os positivistas, a palavra de uma mulher não tinha valor jurídico porque desprovida de evidências científicas do ocorrido, razão pela qual consumado o fato e

¹⁴ Miserabilidade no sentido jurídico, como aquelas famílias cuja renda era insuficiente para pagar as custas processuais e honorários de advogado, sendo assim representadas pelo Ministério Público. Daí porque nesses casos houve denúncia, ação penal de iniciativa pública, ao invés de queixa-crime, ação penal de iniciativa privada. Nesta direção, VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência criminal*, cit., pp. 107-113.

¹⁵ VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência criminal*, cit., p. 260.

¹⁶ VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência criminal*, cit., p. 262.

inocentado o réu, a vítima perde a sua honra e, também, não logra êxito em recuperá-la, desonrando a sua família em definitivo.

2. Uma questão de honra

É evidente que os tentáculos da honra não se debruçavam apenas sobre as questões familiares, conquanto já se tenha afirmado que naquela realidade brasileira a honra familiar se constituía como o valor fundante da nossa sociedade. De fato, a honra persegue a história das comunidades desde as primeiras civilizações, sejam elas ocidentais ou orientais, transmudando-se com o tempo e as contingências histórico-culturais de um determinado povo. Com conteúdo fluido e variante, a honra se mantém firme em qualquer sociedade, ainda que seu grau de importância e relevância esteja vinculado ao conteúdo moral prevalente de determinado tipo de comunidade.

Por outro lado, a honra nem sempre vem acompanhada de um conteúdo moralmente correto, malgrado tenha como requisito uma prática comum aceita e reconhecida pela comunidade. É exatamente essa característica ambivalente, segundo a qual a honra possui conteúdo moral - como norma de conduta -, mas prescinde de sua correção, que vem ela sofrendo ataques severos contra a sua idoneidade e a sua importância para a sociedade, na medida em que fatos históricos notórios demonstram que a violência e mortalidade de milhares de pessoas foi, efetivamente, perpetrada em seu nome, o que seria suficiente para retirar-lhe a tutela jurídica.

A prática de duelos na Inglaterra e no mundo, o enfaixamento dos pés na China, a cultura escravagista e o atual assassinato de meninas e mulheres em alguns países islâmicos, apenas para ilustrar alguns exemplos, têm em comum o fato de terem sido, ou serem, praticados e estimulados por uma *questão de honra*.¹⁷

Todavia, o que poucos consideram é que, igualmente, por uma *questão de honra*, as práticas como o duelo, a amarração dos pés das mulheres chinesas e a escravidão foram extintas, embora esta constatação não esteja livre de certa perplexidade. Tal assertiva é dotada de tamanho impacto que merece melhor elucidação.

¹⁷ APPIAH, Kwame Anthony. *O código de honra: como ocorrem as revoluções morais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pp. 14-17.

O duelo inglês – a fonte de inspiração para os duelos realizados em outras localidades, como o Brasil – era ilegal desde os anos 1760¹⁸, considerado pela imensa maioria dos pensadores como imoral¹⁹, contrário às leis religiosas²⁰, e, ainda assim, resistia ao tempo e se fortalecia cada vez mais, por uma questão de honra. Entretanto, o duelo só fazia sentido se praticado por homens de honra. Não se submetia ao encontro fatal um homem desprovido de tal qualidade elevada. Neste caso particular, há uma interessante ideia de igualdade, como requisito para prática do costume, havendo aqui um verdadeiro código de honra a ser seguido.²¹

Por sua vez, uma prática chinesa quase milenar se manteve durante muito tempo em nome da honra feminina. A cultura dilacerante de amarrar os pés das mulheres, desde muito jovens, a fim de que eles, dobrados, encaixassem perfeitamente dentro de minúsculas sapatilhas delicadamente desenhadas e repleta de adornos, fez com que mulheres atravessassem séculos sob tortura silenciosa para garantir bons casamentos, manter o *status* social e, enfim, preservar sua honra.²²

¹⁸ BLACKSTONE, William. Of homicide. In: *Commentaries on the laws of England*. Oxford: Clarendon Press, 1765, disponível em: <avalon.law.yale.edu/18th_century/blackstone_bk4ch14.asp>. Acesso em 23 fev. 2013. O autor define o duelo e fundamenta a sua proibição no direito inglês: “This takes in the cafe of deliberate duelling, where both parties meet avowedly with an intent to murder: thinking it their duty, as gentlemen, and claiming it as their right, to wanton with their won lives and thofe of their fellow creatures; without any warrant or authority from any power either divine or human, but in direct contradiction to the laws both of God and man: and therefore the law has justly fixed the crime and punifment of murder, on them, and on their feconds alfo”.

¹⁹ Kwame APPIAH já deixava claro a existência de objeções tradicionais ao duelo de honra, citando, inclusive, uma passagem rara de Francis BACON para quem o duelo “é um efeito infeliz que homens jovens, cheios de futuro e esperança – ou, tal como dizem, *aurora filii*, filhos da aurora sejam desperdiçados e destruídos de maneira tão vã; mas é de se deplorar muito mais quando tanto sangue bom e nobre é derramado por tais tolices” (*O código de honra*, cit., p. 46).

²⁰ Talvez a objeção relevante mais antiga ao duelo tenha origem na Igreja Católica Apostólica Romana, por ocasião do Concílio de Trento, na 25ª sessão de dezembro de 1563, cujo Capítulo XIX impõe uma sanção severa excomunhão ao cristão que pratica “o costume detestável”. Segue o original: “The detestable custom of duelling, introduced by the contrivance of the devil, that by the bloody death of the body, he may accomplish the ruin of the soul, shall be utterly exterminated from the Christian world. Any emperor, kings, dukes, princes, marquises, counts, and temporal lords by whatsoever other name entitled, who shall grant a place within their territories for single combat between Christians, shall be thereupon excommunicated, and shall be understood to be deprived of jurisdiction and dominion over any city, castle, or place, in or at which they have permitted the duel to take place, which they hold of the church ; and if those places be held as a fief they shall forthwith escheat to their direct lords”. Disponível em: <intratext.com/IXT/ENGo432/_P2J.HTM>. Acesso em 25 fev. 2013.

²¹ Naquele contexto, só se chamava a duelo quem era digno de respeito e detinha a honra para participar do embate. Narrando o emblemático duelo entre o Conde de Winchilsea e o Duque de Wellington, Kwame APPIAH afirma que “Wellington tratou Winchilsea como cavalheiro ao desafiá-lo para um duelo. Com isso, ele demonstrou respeito por reconhecimento: tratou Winchilsea de uma maneira que dava (pelos padrões de sua sociedade) o devido peso positivo ao fato de que o conde era um cavalheiro [...]. Era o respeito entre iguais” (*O código de honra*, cit., p. 33).

²² Vale citar mais uma passagem do autor anglo-ganês: “As identidades coletivas moldam a honra individual, porque o respeito e o desprezo por indivíduos são moldados pelas maneiras que os julgamos, enquanto pertencentes a vários tipos sociais [...]. Na china oitocentista, os códigos exigiam que as mulheres das classes superiores amarrassem os pés [...]. Um homem honrado casava-se com uma mulher de pés amarrados; uma mulher de pés amarrados não se casaria com um homem sem honra [...]. A penalidade para todos os casos de transgressão desses códigos era a perda da honra, o que significa, como vimos, a perda do direito ao respeito” (*O código de honra*, cit., p. 75).

A escravidão do Novo Mundo segue padrão semelhante. Tratava-se, em última análise, de uma subordinação institucionalizada de uma raça a outra, sujeitando os negros sistematicamente à desonra²³. O atual quadro de assassinato de mulheres em alguns países mulçumanos repousa, igualmente, sob o manto de uma questão de honra, ainda que contrária à filosofia moral e à própria religião islâmica.²⁴

Muito provavelmente a observação desta característica nefasta da honra tenha servido para induzir David HUME a manifestar-se categoricamente contra a sua existência, distinguindo homem de honra e homem de virtude, reconhecendo um sistema normativo da honra distinto da moralidade (entendido como um agir moralmente correto), pois os códigos de honra permitem que sujeitos devassos e esbanjadores mantenham seu lugar numa sociedade que deveria repudiá-los²⁵. A posição do filósofo inglês não difere substancialmente da tendência atual.

Sucedo que, a despeito da existência desta face sombria da honra, há também uma potente característica que lhe é peculiar. As maiores revoluções morais que datam de passado recente, incluindo a extinção e a desvalorização generalizada da cultura do duelo, do enfaixamento dos pés e da escravidão, tiveram como primeiro motor a própria honra. Definitivamente, o fim de tais práticas não ocorreu por força da religião, nem da moral, muito menos por força de lei, mas sim, curiosamente, por uma questão de honra.²⁶

Explica-se: em todas as culturas de violência e morte nas quais se realizavam condutas ilegais, imorais ou pecadoras, em nome da honra, ou da desonra, de uma classe de sujeitos (nobres, mulheres ou negros), seguia-se um código à margem das leis civis, morais e religiosas, que sempre tiveram grande profusão na sociedade, dotadas, portanto, de eficácia notória. Em todas as tentativas de pôr termo aos comportamentos violentos realizados em nome da honra, a única realmente eficaz foi, justamente, a própria honra.²⁷

²³ APPIAH, Kwame, *O código de honra*, cit., p. 114.

²⁴ APPIAH, Kwame, *O código de honra*, cit., pp. 161-167.

²⁵ APPIAH, Kwame, *O código de honra*, cit., p. 50.

²⁶ Conclui Kwame APPIAH que, nestas circunstâncias, a honra foi arregimentada para o lado da moral. “O duelo se tornou ridículo, objeto de zombaria e até fonte de vergonha. Indivíduos que antes procuravam a honra atando os pés das filhas agora mostravam honra recusando-se a enfaixá-los. E os britânicos extraíram um senso de honra nacional do papel que sua nação desempenhou para pôr fim a um vasto sistema tricontinental de trabalho forçado” (*O código de honra*, cit., p. 168).

²⁷ Em todas as revoluções (morais) anteriores, o poder motivador da honra manteve-se incontestado. Pelo visto, a maneira correta de avançar não é argumentar contra a honra, mas trabalhar para mudar os fundamentos dela, alterando assim os códigos com que se distribui (*O código de honra*, cit., p. 175).

Disto se extrai que a honra, valor de difícil conceituação, com conteúdo variável (i) tem poder, *de fato*, superior a muitas outras ordens normativas, verificado empiricamente pelos acontecimentos históricos; (ii) tem o poder de macular e, ao mesmo tempo, erguer uma sociedade em termos de valores, o que, por si só, numa visão macro, já merece tutela do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizado como um sistema jurídico aberto de valores; (iii) pode constituir-se sob diversas conotações, tais como honra familiar, honra individual e honra nacional.

Em sua visão micro, percebe-se ser atributo inerente a todas as comunidades, razão pela qual se conclui ser este sentimento integrante e inerente à própria personalidade de seus indivíduos e é a partir dessa concepção que se erigiu a doutrina da honra na dogmática civilista.

3. A tutela tradicional da honra

Na literatura jurídica, a honra, porque inelutavelmente presente na sociedade, sempre teve disciplina²⁸. No ordenamento jurídico civil brasileiro, cujo marco remonta ao Código Civil de 1916, a honra já era protegida em diversas situações-tipo, em especial no âmbito do direito de família e sucessões²⁹. Entretanto, na construção dogmática do direito à honra a doutrina encontrou bastante dificuldade em delimitar o seu conteúdo e estabelecer o seu regulamento.

O primeiro obstáculo na conceituação da honra residiu na incrível importância que a sociedade (aristocrática) atribuía a ela, nela inserida a honra individual e a honra familiar. Esta, orientada à honra feminina, e de conotação sexual, regulada pela proteção à mulher honesta (moça de família) e à castidade da mulher menor de idade.

²⁸ A tutela penal se justificava, em seu caráter punitivo, pela extrema gravidade da conduta, por violação a um valor que era fundante na sociedade tradicional, ao passo em que tinha caráter preventivo desestímulo à prática de condutas ofensivas aos valores da sociedade patriarcal, e às práticas como o duelo, que amedrontavam o poder do Estado de monopólio do poder repressivo. Neste sentido, o duelo era tipo penal específico previsto nos artigos 307 e seguintes do Código Penal de 1890.

²⁹ Veja o antigo art. 317, III, do Código Civil de 1916, cuja norma autorizava o desquite em caso de injúria grave, bem como os artigos 1.744, II e 1.745, II do mesmo diploma, incluindo a injúria grave entre as causas de deserdação, não olvidando também da possibilidade de deserdação por “desonestidade” da filha que vive na casa paterna (art. 1.744, III), porquanto filha desonesta era sinônimo de filha desonrada, a macular, assim, a honra da família. Contudo, a norma mais representativa repousa no texto do art. 1.548 do Código de Beviláqua, ao prevê que a mulher agravada em sua honra, seja porque se virgem e menor, for deflorada (inciso I), ou, se mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças (inciso II), ou seduzida por promessa de casamento (inciso III), ou raptada (inciso IV), tem direito de exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado do ofendida. O dote, portanto, ao lado do casamento, era o remédio previsto na legislação civil para recuperar a honra da família.

Aquela, orientada à honra masculina³⁰, protegida pela vedação à injúria, difamação e calúnia. Pelo lugar central que ocupava o valor da honra, ambas eram tuteladas também pelo direito penal, motivo pelo qual o seu estudo mais detalhado foi desenvolvido, fundamentalmente, pela doutrina criminalista.³¹

Daí porque durante muito tempo a ideia de direito à honra (individual) foi associada à defesa contra atos de injúria, difamação ou calúnia, relação a qual os civilistas tomaram de empréstimo³².

No entanto, a qualificação jurídica mais importante, de origem na doutrina penal, cujos ensinamentos se transmitem até os tempos atuais, reside na distinção entre honra subjetiva e honra objetiva. A doutrina tradicional é praticamente uníssona em conceituar o direito à honra como o direito à “dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, *mais* a estima e consideração moral dos outros”³³. Isto é, a honra significa “tanto o valor moral íntimo do homem, como a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”³⁴, constituindo-se, afinal, por meio da honra subjetiva, representada

³⁰ Diz-se orientada à honra masculina porque eram eles quem, de fato, detinham a legitimidade para defender a honra da família. A posição social das mulheres à época não lhes atribuía uma posição ativa na sociedade apta a pleitear em juízo, por exemplo, a aplicação de pena por injúria. Se alguém ofendia uma mulher casada por calúnia, com efeito, o verdadeiro ofendido seria o homem, chefe da família, que veria sua reputação abalada perante a sociedade (*O código de honra*, cit., pp. 81-83).

³¹ A tutela penal do direito à honra tinha ao menos dois fundamentos: a) o pensamento estadista, em oposição ao medieval, segundo o qual o Estado deveria substituir o indivíduo na resolução dos conflitos mais graves que infligem a comunidade, associado à ideia de que b) os conflitos de honra eram tão graves que, não raro, desencadeavam duelos ou assassinatos, razão pela qual o Estado teria por dever substituir a autotutela impondo uma sanção de natureza penal para, além de punir o ofensor, satisfazer a vítima, de modo que estimulasse o abandono de tais práticas em favor de uma sanção estatal severa. Neste sentido: SMITH, Adam. *Lectures on jurisprudence*. In: *Works and correspondence of Adam Smith*. Indianápolis: Libert Fund, 1982, disponível em <oll.libertyfund.org/title/196>, acesso em 01 mar. 2013, para quem os duelos persistiam porque a legislação inglesa não era suficiente para proteger os cavalheiros das afrontas à honra. Também se manifestou nesse sentido Anderson SCHREIBER, ao afirmar que “afrontas e desaforos desaguavam, não raro, em rixas e duelos, justificando a repressão de cunho criminal” (*Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 70).

³² A correlação entre a honra e as categorias da injúria, calúnia e difamação ainda tiveram forte ressonância no Código Civil de 2002, especialmente no art. 953, *caput*, que, ao invés de prever a indenização por dano à honra, preferiu reproduzir a antiga tripartição oriunda dos penalistas: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte o ofendido”. Em doutrina, é bastante comum a correlação imediata de direito à honra à proteção contra atos de injúria, calúnia e difamação. Neste sentido, Caio Mário da Silva PEREIRA, ao tratar de direito à honra, lembra que “não é de agora que a lei pune a injúria, a calúnia, a difamação, por qualquer modo como se possa configurar” (*Instituições de direito civil*, vol. I. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 256). Na mesma direção, Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA realiza profundo estudo do direito à honra sob a perspectiva importada do direito penal, explicando que “a calúnia ofende a honra, pela ofensa à verdade, que a atingiria; a injúria, pela ofensa à dignidade e ao decoro, na presença ou não; a difamação, pela ofensa à reputação, portanto ainda na ausência” (*Tratado de direito privado*. Tomo VII. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 102).

³³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., p. 102, grifos do autor.

³⁴ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 121.

pela “valorização que cada indivíduo tem sobre si mesmo”³⁵; e pela honra objetiva, cujo conteúdo “faz referência ao bom nome e à reputação”.³⁶

Esta dicotomia representa o segundo obstáculo ao desenvolvimento do estudo do direito à honra, menos pelas sutis divergências doutrinárias e jurisprudenciais que pelo modo pouco crítico por meio do qual foi recebido no direito privado³⁷. Com efeito, tradicionalmente, ao reconhecer o caráter interno da honra, como aspecto subjetivo de sua constituição, a doutrina lhe atribuiu relevância jurídica porque o sentimento, ou a consciência, da própria dignidade pessoal representa uma fonte de elevada satisfação espiritual, como bem mais importante da vida³⁸. Desta maneira, ao ofender este elemento introspectivo inato do homem, o agressor estaria sujeito ao pagamento de indenização por injúria.³⁹

Ainda no âmbito da honra subjetiva, defendia-se, outrossim, a proteção jurídica contra atos capazes de atingir a honra adquirida mediante atribuição de títulos honoríficos, merecendo tutela, portanto, não apenas a honra inata, mas aquela decorrente de alguma estima social recebida por meio de distinção honorífica, como medalhas e graus acadêmicos.⁴⁰

Por outro lado, a lesão à honra objetiva, representada pela ofensa à reputação da pessoa, diminuindo-lhe a estima e consideração dos outros, caracterizar-se-ia como ato de difamação, a ser igualmente reparado na forma do art. 1.547 do Código Civil de 1916. É neste aspecto que a doutrina atribui maior relevância à tutela da honra, pois é da sua natureza a íntima ligação com a projeção de respeitabilidade e estima conquistada pelo

³⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488.

³⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*, cit., p. 488.

³⁷ No mesmo sentido, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 55: “tal dicotomia – honra objetiva e honra subjetiva – resta consagrada na jurisprudência brasileira, apesar do uso acrítico que por vezes dela é feito [...]”.

³⁸ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*, cit., p. 122.

³⁹ Segundo PONTES DE MIRANDA, a injúria consiste na ofensa ao elemento introspectivo do sujeito, representado pelo sentimento e consciência da dignidade pessoal, que envolve a dignidade e o decoro. A sua tutela era definida pelo art. 1.547 do CC/16, segundo o qual a indenização por injúria consistia na reparação do dano que dela resulte ao ofendido, ainda que dano material não haja (*Tratado de direito privado*, cit., pp. 102-107).

⁴⁰ Nesta direção, já se afirmou que “além da tutela contra o abuso por difusão que afete a honra da pessoa, como já se indicou, deve admitir-se, apesar do silêncio do código, um poder particular, análogo ao que lhe é concedido para tutela do nome, dirigido à defesa das dignidades e dos graus acadêmicos, assim como das distinções honoríficas. [...] uma vez que a função destas distinções é [...] a de honrar a pessoa, [...] pode admitir-se um direito à cessão do facto que represente contestação da dignidade, do grau acadêmico ou da distinção honorífica”. SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida Editora, 1967, p. 33 (grifos do autor).

indivíduo no seu ambiente e na sociedade⁴¹, caracterizando-se, assim, como um direito necessariamente inter-relacional, havendo inclusive doutrina respeitável que exclui do conteúdo do direito à honra o seu aspecto subjetivo⁴². Ademais, é pelo caminho da honra objetiva que se justifica a extensão de sua proteção às pessoas jurídicas.⁴³

Com efeito, foi com o desenvolvimento do estudo dos direitos da personalidade que, finalmente, os civilistas avançaram no estudo da tutela jurídica da honra. Considerado como direito da personalidade, o direito à honra foi incluído dentro daqueles direitos inatos decorrentes do reconhecimento do direito geral da personalidade, representado pelo conjunto dos atributos humanos não identificáveis⁴⁴, em razão da unidade da pessoa, mas dentro do qual estava inserido o valor da honra como aspecto inerente da personalidade humana.

4. A perspectiva hodierna da honra

Com a introdução da perspectiva da tutela da personalidade como interesse juridicamente protegido, o estudo dos direitos da personalidade ganhou destaque entre os civilistas, conquanto para isso tivesse de enfrentar os desafios impostos pela própria dogmática tradicional, de cunho eminentemente patrimonialista. Neste sentido, a categoria do direito subjetivo não respondia bem à ideia de ser a personalidade sinônimo de titularidade de direito e, concomitantemente, objeto deste mesmo direito, cuja proteção restava ameaçada por incompatibilidade lógica⁴⁵. A saída foi encontrada na percepção segundo a qual a personalidade pode ser entendida tanto como capacidade do sujeito para ser titular de relações jurídicas, quanto como atributo da pessoa humana a constituir centro autônomo de interesses (existenciais) a formar um objeto específico de tutela da ordem jurídica. Desta discussão seguiu-se a questão de saber os efeitos decorrentes de considerar a personalidade como objeto de direito, isto é, se a obrigação incide sobre a própria pessoa ou se constitui em elemento externo a

⁴¹ ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, Jorge *et al.* (orgs.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 247.

⁴² Na doutrina portuguesa, por todos, CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 301-305. Na doutrina brasileira, por todos, BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, pp. 133-141.

⁴³ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*, cit., pp. 123-124. Em posição crítica à possibilidade de tutela da honra da pessoa jurídica, com a qual se afilia o presente autor, Cf. TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direitos*. Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 59.

⁴⁴ SAN TIAGO DANTAS. *Programa de direito civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 192, para quem, em sua acepção natural, a personalidade corresponde ao “conjunto dos atributos humanos e não é identificável”.

⁴⁵ Dentre as teorias negativistas, “afirmava-se, em síntese estreita, que a personalidade, identificando-se com a titularidade de direitos, não poderia, ao mesmo tempo, ser considerada como objeto deles. Tratar-se-ia de contradição lógica” (TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade*, cit., p. 27).

denotar uma obrigação negativa geral⁴⁶. Finalmente, muito se discutiu se havia um direito de personalidade, uno e de conteúdo indefinido e diversificado, ou se havia vários direitos de personalidade autônomos e independentes.⁴⁷

Com o advento das Constituições e os documentos internacionais de direitos humanos, o valor da pessoa humana assentou posição cada vez mais notória na própria dogmática jurídica. A inclusão da dignidade da pessoa humana no vértice dos ordenamentos jurídicos ocidentais, tornando o valor da pessoa humana unitário e hierarquicamente superior às demais categorias do *ter* superou de certa forma o problema gerado pelos rígidos sistemas de pensamento estruturalistas calcados na velha teoria da relação jurídica, de cunho estático e patrimonial. A percepção da supremacia da categoria do *ser*, insuscetível de subsunção nos termos dos rígidos esquemas formais da categoria do *ter*, importou reconhecer a personalidade como valor máximo do ordenamento jurídico, cujo efeito principal conduz à identificação de uma cláusula geral de tutela da personalidade.⁴⁸

Neste contexto, exsurge o direito à honra sob uma nova roupagem, vale dizer, como aspecto da cláusula geral de personalidade (decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana), portanto juridicamente distinto de sua qualificação anterior; e inserido em ambiente histórico-cultural bastante diverso daquele cujas normas foram editadas pelo Código Civil de 1916.

Como é cediço, a historicidade dos institutos, uma das premissas da hermenêutica civil-constitucional, traduz a concepção segundo a qual o transcorrer das experiências histórico-culturais conduz à alteração do conteúdo dos institutos e conceitos, que, embora permaneçam nominalmente idênticos, mudam de função, por vezes a perseguir escopo diametralmente oposto àquele originalmente concebido em sua formulação histórica original.⁴⁹

⁴⁶ Sustenta Orlando GOMES que nada impede “certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade sejam tuteladas no ordenamento jurídico como objeto de direitos de natureza especial”. (*Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 150). Argumenta Gustavo TEPEDINO ser o debate reflexo da “preocupação exasperada da doutrina em buscar um objeto de direito que fosse externo ao sujeito, tendo em conta a dogmática construída para os direitos patrimoniais” (*A tutela da personalidade*, cit., p. 32).

⁴⁷ Por todos, TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade*, cit., pp. 48-50.

⁴⁸ “A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana” (TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade*, cit., p. 57).

⁴⁹ O excerto é inspirado em Pietro PERLINGIERI, ao detectar a diversidade de função histórica dos institutos: “Com o transcorrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam nominalmente idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais” (*O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141).

Por este caminho, a despeito daqueles que pregam pelo fim da honra porque chegados os novos tempos, o certo é que ela permanece viva e ativa na personalidade de cada ser humano, porque lhe é inerente⁵⁰, ainda que com conteúdo diametralmente oposto àquele por meio do qual se servia de subterfúgio para violação das liberdades fundamentais e da dignidade humana. Decerto que a honra do homem contemporâneo, vivente no ambiente pós-guerra de humanização, com amplo acesso às comunicações e tecnologias de informação, não representa a mesma honra de um século atrás.

Se inserida neste novo contexto, sob os auspícios da dignidade humana como valor jurídico fundante, cumpre investigar, assim, o real conteúdo do direito à honra na perspectiva civil-constitucional, distinguindo o seu conteúdo da própria dignidade humana e dos demais atributos da personalidade como imagem e privacidade, identificando-se, deste modo, o conteúdo mínimo e o núcleo duro da honra, isto é, aquela característica que só a honra detém, justificando-se o seu estudo destacado e sistematizado.

4.1. Honra e dignidade humana

A dogmática tradicional compreendia a honra como um sentimento de apreciação da própria dignidade. Neste aspecto, denominado honra subjetiva, o ordenamento jurídico conferia proteção, por meio da vedação à injúria, contra atos que viessem a ofender a dignidade pessoal. Naquele contexto, portanto, a proteção da honra era mais ampla que a tutela da dignidade, uma vez que a ordem civil conferia tutela não só à honra subjetiva, mas, sobretudo, à honra objetiva, que não dizia respeito à dignidade tal qual era juridicamente compreendida à época.

Contudo, a dignidade humana, para além do sentimento ou consciência de si mesmo (autoestima ou decoro), é valor decorrente da própria existência humana como seres racionais dotados de autonomia. Em Immanuel KANT, a razão, atributo inerente a todo ser racional, é capaz de qualificar a vontade dos indivíduos, vale dizer, se a vontade manifestada pelo homem é pautada na razão, ela passa a ser considerada como criadora

⁵⁰ Em última análise, reconhece-se o direito à honra como inato à personalidade em razão das primeiras conquistas dos ideais de igualdade e dignidade. Em suas origens remotas, a honra era uma qualidade para poucos, vale dizer, somente às aqueles que a detinham por linhagem sucessória ou por conquista pessoal. O seu habitat natural era o ambiente militar. Nesta perspectiva, a obra de Giampattista VICO, datada de 1725: “a honra é o mais nobre estímulo do valor militar” (Princípios de [uma] ciência nova. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, n. 89, 1979, p. 59). Em contrapartida, aos escravos, servos e à população miserável em geral, sem linhagem nobre e fora do contexto militar, não era dado o direito de invocar uma honra na qual não tinham legitimidade para titularizar.

de leis universais, como produto de sua autonomia⁵¹. Como esta autonomia só existe dentro do “reino dos fins”, considerando o homem com fim em si mesmo, todos têm uma “necessidade prática de agir segundo esse princípio”, constituindo-se, destarte, o dever, a ser seguido por todos os seres racionais uns com os outros.⁵²

Nesse contexto, para o filósofo tedesco, da razão decorre a noção de autonomia que, considerada como legisladora universal inserida no reino dos fins, tem, como premissa, o reconhecimento do homem como fim em si mesmo e, como consequência, a criação de deveres (morais) para todos, na mesma medida⁵³. Assim, a moralidade – determinada pela razão e autonomia, criadora de normas formais universais por meio do imperativo categórico, sob a condição de consideração do homem como fim em si mesmo (humanidade) – consagra, ao mesmo tempo, a igualdade e a solidariedade, porque, respectivamente, (a) todos seguem deveres morais conforme a razão, na mesma medida⁵⁴; e (b) todos reconhecem uns nos outros a mesma humanidade, a qual é condição restritiva suprema da liberdade das ações de todo homem, e, concomitantemente, fundamento para a promoção dos “fins dos outros”.⁵⁵

Assim, na filosofia de Immanuel KANT, a autonomia é o fundamento da dignidade da pessoa humana, reconhecendo o homem (e a humanidade) como fim em si mesmo, de modo que não pode ser objeto para o alcance de qualquer fim, constituindo-se em valor

⁵¹ Aqui, Immanuel KANT relaciona claramente a autonomia (da vontade) à capacidade intrínseca de todo homem de tornar-se legislador universal e agir conforme suas próprias leis, dentro de um contexto que ele denominou de reino dos fins. “Via-se o homem ligado a leis por seu dever, mas não passava pela cabeça de ninguém que ele estaria submetido apenas à sua legislação própria, embora universal, e que ele só estaria obrigado a agir em conformidade com sua vontade própria, mas legislando universalmente, segundo o <seu> fim natural. [...] Chamarei, portanto, esse princípio de princípio da autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro, que, por isso, incluo na heteronomia”. Continua: “O conceito de todo ser racional que tem de se considerar como legislando universalmente mediante todas as máximas de sua vontade, a fim de ajuizar a partir desse ponto de vista a si mesmo e suas ações, conduz a um <outro> conceito muito fecundo apenas a ele, a saber, o <conceito> de um reino dos fins” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarola, 2009, pp. 257-258).

⁵² “A necessidade prática de agir segundo esse princípio, isto é, o dever, não assenta absolutamente em sentimentos, impulsos e inclinações, mas meramente na relação dos seres racionais uns com os outros, na qual a vontade de um ser racional tem de ser considerada ao mesmo tempo como legislante, porque, de outro modo, não poderia pensá-los com fins em si mesmos. A razão refere, portanto, toda máxima da vontade enquanto legislando universalmente a toda outra vontade e também a toda ação para consigo mesmo, e isso, aliás, não por causa de qualquer outro motivo prático e vantagem futura, mas em virtude da ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma outra lei senão àquela que ele dá ao mesmo tempo a si mesmo”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, cit., pp. 263-264.

⁵³ Veja-se que “a moralidade é a única condição sob a qual um ser racional pode ser fim em si mesmo: porque só através dela é possível ser um membro legislante no reino dos fins”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, cit., p. 263.

⁵⁴ “[...] O dever não se aplica ao soberano no reino dos fins, mas, antes, a cada membro e, na verdade, a todos na mesma medida”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, cit., p. 263.

⁵⁵ “[...] seria uma concordância apenas negativa e não positiva para a humanidade enquanto fim em si mesmo, se todo mundo deixasse de promover também, na medida do possível, os fins dos outros. Pois os fins do sujeito que é fim em si mesmo têm de ser também, tanto quanto possível, os meus fins, se aquela representação deve produzir em mim todo <o seu> efeito.” KANT, Immanuel. *Fundamentação*, cit., p. 249.

incondicional e incomparável para o qual só o *respeito* representa a expressão idônea da avaliação a que um ser racional tem de proceder acerca dela.⁵⁶

A dignidade em Immanuel KANT, em suma, não representa um valor particular, subjetivo, o homem em relação a si mesmo, mas, ao contrário, traduz o valor universal reconhecido a cada homem enquanto seres autônomos e racionais.

Sob essa nova perspectiva, moral, humanista e universalizadora, a dignidade humana foi introduzida na nova ordem constitucional como valor fundante de toda a ordem jurídica, uma vez que a Constituição brasileira de 1988 consagrou a dignidade humana como fundamento da República (artigo 1º, III), elevando-a ao patamar de princípio maior e alicerce de todo o sistema jurídico.⁵⁷

Disto se infere que o direito à honra, ainda que considerado pela antiga dicotomia honra subjetiva – honra objetiva, não se confunde com a dignidade humana, antes fundamentando-se nela. Todo homem nasce com o direito à honra porque tem dignidade, cujo valor, reconhecido no vértice do ordenamento, implica configuração de uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana⁵⁸. Se a honra é um dos atributos inerentes à existência do homem *em comunidade* e, em razão disso, é necessária para a preservação de sua dignidade em face dos demais, deve ela ser protegida e estimulada, porque instrumental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Sendo assim, em sua estrutura, a honra subjetiva não pode ser considerada como dignidade pessoal, pois com esta não se confunde, devendo tratar-se como sentimentos subjetivos particulares no que concerne à autoestima, ou decoro, a merecer tutela

⁵⁶ São as palavras conclusivas de Immanuel KANT: “A legislação (universal), porém, que determina todo valor, tem de ser ela própria, exatamente por isso, uma dignidade, isto é, um valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra *respeito* constitui a expressão adequada da avaliação a que um ser racional tem de proceder acerca dela. A *autonomia*, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional” (*Fundamentação da metafísica dos costumes*, cit. p. 269) (grifos do autor).

⁵⁷ No mesmo sentido, Maria Celina BODIN DE MORAES, para quem “o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal do 1988, do mesmo modo que já havia ocorrido em outras partes”. (O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 82).

⁵⁸ Veja-se, por todos, Gustavo TEPELINO, em suas palavras: “a escolha da dignidade humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento” (*A tutela da personalidade*, cit., p. 54).

somente enquanto de acordo com o valor que lhe serve de fundamento, isto é, enquanto em consonância com a dignidade humana, sua e dos outros.

Por outro lado, a honra objetiva sempre se relacionou com a reputação, o bom nome ou boa fama do indivíduo, confundindo-se muito mais com a noção de imagem, ou privacidade, que com a noção de dignidade, ainda que com esta sempre se relacione.⁵⁹

4.2. Honra e imagem

O art. 5º, X, da CF/88 prescreve que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Não é raro encontrar na doutrina a afirmação de que a honra e a imagem possuem conteúdo bastante semelhante a ponto de não se saber, com precisão, a distinção entre estes dois consagrados atributos da personalidade humana.⁶⁰

Com efeito, a confusão dos atributos advém da dificuldade da doutrina em conferir-lhe autonomia, sobretudo em razão da forte influência histórica da honra⁶¹, pensamento do qual resultou o polêmico art. 20 do Código Civil, cuja redação acabou por confundir a proteção da representação visual da pessoa com a sua honra, ao prever que é defeso a divulgação de escritos, a transmissão da palavra e a publicação, exposição ou utilização da imagem da pessoa que lhe atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade⁶².

⁵⁹ A propósito, há doutrina, com a qual não se concorda, que considera as noções de honra e a dignidade tão próximas a ponto de insinuar uma espécie de subsunção da dignidade na honra – e, portanto, de uma suposta inferioridade da dignidade em relação à honra –, que teria uma amplitude mais alargada. Já se disse que “honra e dignidade humana são conceitos bastante assemelhados. Pode-se mesmo dizer que a dignidade humana constitui, em boa medida, uma parte do valor honra. Há como que uma interseção entre esses conceitos, se não a subsunção da dignidade humana na honra”. BORNHOLDT, Rodrigo. *Liberdade de expressão e direito à honra: uma nova abordagem no direito brasileiro*. Joinville: Bildung, 2010, p. 229.

⁶⁰ “Atualmente, com a multiplicação das possibilidades de divulgação da imagem humana – seja como atributo, seja como retrato – e com mudanças de feição do conceito de personalidade, cada vez mais amplo, o espectro da noção de honra tende a se retrair, principalmente naquilo que se convencionou chamar de honra objetiva, que se sobrepõe à imagem”. TEPEDINO Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código civil interpretado*, cit., p. 57.

⁶¹ Na doutrina brasileira, o problema foi muito bem apresentado por PONTES DE MIRANDA, em suas palavras: “quem viola direito ao uso da própria imagem nem viola direito à personalidade como tal, nem o direito à integridade física, nem a honra. Se só se tutela o direito ao uso da imagem e se algum desses direitos foi violado, não existe direito à própria imagem; outrossim, quando só se tutela o direito ao uso da imagem se outro direito, absoluto ou relativo, foi violado, não há pensar-se em direito à própria imagem” (*Tratado de direito privado*, cit., p. 110). Merece citação também Anderson SCHREIBER ao lembrar que “só a forte influência histórica da tutela explica, por exemplo, a menção à honra no tratamento do direito de imagem, direito ao qual a maior parte da doutrina e da jurisprudência não reconhecia autonomia na década de 1970, época da elaboração do projeto que deu ensejo ao Código Civil. A miscelânea não advém, portanto, de uma negação do direito à honra, mas da insistência em enxergá-lo como fundamento de outros direitos cuja independência só anos mais tarde viria a ser reconhecida” (*Direitos da personalidade*, cit., pp. 72-73).

⁶² Art. 20 do Código Civil: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem

Daqui se extrai, em verdade, que a utilização da imagem é mero instrumento para a ofensa da honra.

O problema é aprofundado quando se tem em conta que a imagem não se revela apenas por meio de sua representação visual ou sonora, mas também como um conjunto de características da pessoa por meio das quais, juntas, formam a completa “imagem” do indivíduo, a servir como meio de identificação pessoal⁶³. Cuida-se da consagrada bipartição em imagem-retrato e imagem-atributo, constituindo-se aquela no aspecto estático da imagem, revelado por meio de fotos, voz ou vídeos⁶⁴, enquanto esta repousa em seu aspecto dinâmico, representado pelo conjunto de características decorrentes da conduta do indivíduo, formando a sua representação no meio social.⁶⁵

Na medida em que a imagem-atributo revela o indivíduo como se apresenta à sociedade, poder-se-ia confundi-la com a noção de honra objetiva, relativa à tradicional ideia de reputação. Ocorre que a ofensa à imagem-atributo não necessariamente atinge a honra objetiva, porquanto a falsa representação das características do indivíduo, incompatível com a imagem dinâmica que ele construiu acerca de si mesmo, nem sempre contém conteúdo negativo a manchar-lhe sua reputação.⁶⁶

Destarte, não há falar em confusão entre os conceitos, tampouco em ponto de interseção entre eles, restando a imagem autônoma em relação à honra, motivo pelo qual ambos os atributos devem ser considerados autônomos e com disciplinas próprias.

prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

⁶³ “A imagem serve à identificação pessoal. [...] é indiscutível que o direito à própria imagem existe, como um dos direitos contidos no direito à identidade pessoal, ao lado do nome” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, cit., pp. 110-111).

⁶⁴ Com relação à tutela da voz como integrante da imagem do indivíduo, aduz PONTES DE MIRANDA que o “direito à imagem é direito da personalidade quando tem como conteúdo a reprodução de formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”. (*Tratado de direito privado*, cit., p. 111). Na doutrina italiana, citando também as reproduções cinematográficas, Pietro PERLINGIERI: “Codice civile e legislazione speciale consentono l'utilizzazione altrui se vi è l'assenso della persona ritratta e se, nonostante questo, la divulgazione e la messa in commercio dell'immagine (pittorica, fotografica, cinematografica) non rechino pregiudizio alla reputazione o al decoro della stessa” (*Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2007, p. 154).

⁶⁵ “Aqui é possível observar-se um processo de ampliação dos bens jurídicos protegidos: para além da imagem-retrato, o aspecto fisionômico, a forma plástica do sujeito, hoje se protege também a ‘imagem-atributo’, isto é, o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Ampliando os direitos da personalidade*. In: *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 136.

⁶⁶ Nesta direção, veja-se Anderson SCHREIBER, em cujos ensinamentos reconhece que “na prática, a violação à honra vem, muitas vezes, acompanhada do uso não autorizado da imagem, mas não há dúvida de que consistem em direitos autônomos, aos quais o ordenamento jurídico assegura proteção própria e independente. O uso não autorizado da imagem pode ser vedado mesmo na ausência de qualquer afronta à honra ou à respeitabilidade” (*Direitos da personalidade*, cit., p. 72). Em sentido semelhante, veja-se ainda Maria Celina BODIN DE MORAIS: “observe-se a distinção desta ampliação do direito à imagem (atributo) com relação ao direito à honra: os fatos imputados, para a caracterização da lesão à identidade, não precisam ser negativos; basta que sejam incompatíveis com a representação construída pela própria pessoa em seu meio social” (*Ampliando os direitos da personalidade*, cit., p. 136).

Sucedem que a ideia de imagem-atributo construída pela jurisprudência italiana em tanto se desprende do substrato originário da imagem que seu desenvolvimento deu origem a um direito de personalidade autônomo, designado de direito à identidade pessoal, o que requer nova diferenciação em relação à tutela da honra, a ser enfrentado em item *infra*.

4.3. Honra e privacidade

A aproximação entre a honra e a privacidade resulta de um abandono cada vez maior da noção de privacidade como direito a ser deixado só (*right to be alone*) em direção a definições mais modernas cujo núcleo é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito⁶⁷. A privacidade se amplia, distanciando-se, deste modo, de sua noção originária ligada à ideia de intimidade e vinculada ao direito de propriedade⁶⁸. Acompanhada do desenvolvimento das novas tecnologias, da velocidade das relações sociais, assim como da comunicação em massa, expande-se para alcançar a tutela do fluxo de informações que circulem desgovernadamente pelo tráfego social, utilizando-se os dados, não raro, com desvio de finalidade pelos quais originalmente foram colhidos.⁶⁹

Ora, se a privacidade não mais se restringe ao âmbito da intimidade e do direito a ser deixado só, envolvendo igualmente o direito ao controle das próprias informações que circulem nas redes sociais, sejam elas públicas ou privadas, reais ou virtuais, a ofensa à reputação de um indivíduo ocorreria, em última análise, pelo uso indevido de uma

⁶⁷ Veja-se, por todos, a monumental obra de RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Segundo o autor italiano, “parece cada vez mais frágil a definição de ‘privacidade’ como o ‘direito a ser deixado só’, que decaiu em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito” (op. cit., p. 24). Seguindo a obra de Stefano RODOTÀ, seja consentido remeter a Maria Celina BODIN DE MORAES, ao asseverar que “trata-se de uma concepção qualitativamente diferente da privacidade como ‘direito à autodeterminação informativa’, o qual concede a cada um de nós um real poder sobre as nossas próprias informações, os nossos próprios dados” (*Ampliando os direitos da personalidade*, cit., p. 142).

⁶⁸ Ao associar o nascimento da privacidade com o declínio do modelo feudal e a ascensão da classe burguesa, anota Stefano RODOTÀ que “em um nível social e institucional, portanto, o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência ‘natural’ de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo. Não é por acaso que seus instrumentos jurídicos de tutela foram predominantemente modelados com base naquele característico do direito burguês por excelência, a propriedade” (*A vida na sociedade da vigilância*, cit., p. 27).

⁶⁹ “O desenvolvimento tecnológico e a conseqüente multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, processar e utilizar a informação, na esteira da massificação das relações contratuais, acabam por estimular um aumento exponencial do fluxo de dados na sociedade contemporânea. Tais informações passam gradativamente a ser utilizadas no tráfego social para as finalidades mais variadas”. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, cit., p. 129.

informação, utilizada para depreciar outrem, razão pela qual a honra teria seu conteúdo absorvido pela nova privacidade.⁷⁰

Sucedo que, conquanto se reconheça a necessidade de expansão da privacidade para alcançar os níveis de tutela em direção ao direito de controle das próprias informações, como direito autônomo, não se pode negar que, assim como a imagem, a utilização e divulgação de informações que malfirmam a honra, mediante uso das novas tecnologias, é apenas mais um meio, ou veículo, para o alcance do fim, a saber, a violação da honra.

Não se nega que o mesmo fato possa violar ambos os direitos, na medida em que a divulgação de um vídeo erótico de alguém da rede mundial de computadores é capaz de ferir-lhe a honra e a privacidade, ao mesmo tempo. Por outro lado, a divulgação de dados não sensíveis, mas que contenham informações relevantes sobre a conta bancária de alguém, usados com desvio de finalidade, ofende a privacidade da pessoa, sem violar em tese sua honra.

Daí porque, discernidas as esferas de proteção da privacidade e da honra, cada uma com distinto interesse igualmente merecedor de tutela, não há porque considerar a honra absorvida pela privacidade, o que denota, mais uma vez, a autonomia do direito à honra.

4.4. Honra e Identidade Pessoal

Tradicionalmente, o direito ao nome sempre representou a vitrine do chamado direito à identidade pessoal⁷¹, a denotar o atributo da pessoa humana idôneo a identificá-la, distinguindo-a das demais pessoas⁷². Ocorre que o nome revela apenas o caráter

⁷⁰ Nesta linha de raciocínio, afirma Danilo DONEDA que “o direito à privacidade, *por abranger todas as situações nas quais há uma exposição abusiva da personalidade*, não é condicionado ao fato desta exposição resultar nos requisitos legais de ‘atingirem a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem-se a fins comerciais’” (Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 52 (grifos nossos). Na mesma direção, Eduardo Nunes de SOUZA: “[...] ora, tendo-se em conta que a opinião que determinada comunidade sustenta a respeito de um de seus membros depende de informações que sobre ele circulam no meio social, resulta evidente que a acepção tradicional de honra objetiva encontra-se hoje abarcada pelo conceito contemporâneo de privacidade” (Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 309).

⁷¹ No escólio de Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, “o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome. [...] Há outras manifestações de tal direito, com quase igual relevância [identificação dactiloscópica, fotográfica, teleóptica] (*Tratado de direito privado*, cit., p. 128).

⁷² “Este é o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A tutela do nome da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana*, cit., p. 149.

estático da individualidade da pessoa humana, designando apenas a referência basilar para especificar alguém, distinguindo-o dos outros. Pelo nome, não se conhece as características de vida do sujeito, seus valores, virtudes ou defeitos. Todavia, a identidade pessoal contém outro aspecto, muito mais relevante para o desenvolvimento da personalidade humana, correspondente ao conjunto de características que individualizam o homem no mundo, não pelo seu nome, mas por quem verdadeiramente é.⁷³

O estudo do desenvolvimento da identidade pessoal do indivíduo tem raízes filosóficas, atribuindo-se a Friedrich HEGEL um dos trabalhos mais relevantes na inauguração da ideia de um direito ao reconhecimento. Para o filósofo alemão, a identidade pessoal só era descoberta no momento em que o homem tivesse consciência de si, não tanto por ato de vontade própria, mas pelo reconhecimento do outro⁷⁴. Na filosofia atual, Axel HONNETH adota posição semelhante, ao defender que “o progresso ético ocorre ao longo de uma série de etapas, com padrões de reconhecimento cada vez mais exigentes, que são mediados por lutas intersubjetivas, nas quais os sujeitos tentam ganhar aceitação para reivindicações a respeito de sua própria identidade”.⁷⁵

Disto se infere que a identidade pessoal, no contexto histórico-social atual, é especialmente marcada pela sua faceta dinâmica, de construção e desenvolvimento da personalidade no ambiente das relações intersubjetivas, envolvendo, igualmente, o direito ao reconhecimento. Consciente desta nova realidade, o direito italiano, por meio de uma jurisprudência de vanguarda, considerando insuficiente a noção de imagem-atributo, criou um direito de personalidade autônomo designado de “direito à identidade pessoal”, o qual se distingue de todos os outros direitos já consagrados da personalidade. Por este novo direito, a identidade pessoal representa uma “fórmula sintética para destacar a pessoa globalmente considerada de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que se veio consolidando na vida social”.⁷⁶

⁷³ Nesta direção, “o direito fundamental à identidade inclui o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual”. CHOERI, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 176.

⁷⁴ Para Georg Wilhelm Friedrich HEGEL, “a consciência-de-si (*sic*) é em si e para si quando e porque é em si e para si uma Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido” (*Fenomenologia do espírito*. Petrópolis: Editora Vozes, 1992, p. 126).

⁷⁵ HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição?: a mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (orgs.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 83.

⁷⁶ Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Ampliando os direitos da personalidade*, cit., pp. 137-138. Aprofundando o tema, segue a autora: “este novo direito consubstanciou-se num ‘direito de ser si mesmo’ (*diritto ad essere se stesso*), entendido como o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em

O direito à identidade pessoal, então, teria como conteúdo a síntese dos direitos de personalidade, em suas vertentes estáticas e dinâmicas, incluindo-se nesta última o direito à honra, como integrante do direito à identidade, de modo que a violação à honra seria, em última análise, uma ofensa ao direito maior à identidade pessoal.

A despeito de se reconhecer a sua existência como direito autônomo, defende-se aqui, uma vez mais, a autonomia do direito à honra como imerso numa situação jurídica subjetiva existencial diversa daquela relativa à identidade pessoal. Primeiro porque, como é facilmente perceptível pela própria teoria que entende ser a identidade pessoal mais abrangente, é possível a violação da identidade pessoal sem que atinja a honra do ofendido, bastando para isso pensar numa hipótese que há falsa representação da individualidade de alguém sem o caráter depreciativo ou desrespeitoso. Segundo, e sobretudo, porque o ordenamento jurídico também reconhece alguns casos em que há ofensa à honra sem que a identidade pessoal do ofendido sofra qualquer abalo. Neste sentido, donatários que, na reserva de sua residência, ofendem a doadora diariamente, ameaçando expulsá-la do imóvel, podem dar causa à revogação da doação em face da ingratidão por injúria grave, ofendendo-lhe a honra, enquanto desobediência do direito ao respeito, com repercussão social, sem necessariamente causar-lhe qualquer desagravo à sua identidade pessoal, como construção dinâmica de sua individualidade.⁷⁷

Por todo o exposto, ao lado de todos os direitos da personalidade aqui mencionados, mais aqueles albergados pela cláusula geral de tutela da personalidade, o direito à honra permanece com sua autonomia incólume, à mercê da evolução e ampliação dos demais direitos da personalidade e da distancia abissal que separa a realidade

sociedade, com a sua aquisição de ideias e experiências pessoais, com as suas convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais, que a distinguem e ao mesmo tempo a qualificam. (p. 138). Veja-se, também, SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, cit., p. 205, para quem “o chamado direito à identidade pessoal, [...] abrange a proteção ao nome, mas vai muito além, alcançando sua relação com os diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social” e CHOERI, Raul, *O direito à identidade*, cit., p. 191, para quem “a identidade não se reduz aos elementos estáveis; compõem-se de atributos dinâmicos que têm na mudança, na continuidade de expansão e crescimento, na evolução, sua principal característica”.

⁷⁷ O exemplo é calçado em caso julgado pelo TJ/SC, que julgou procedente o pedido de revogação da doação por ingratidão por injúria grave (art. 557, III, do CC/02), com a seguinte ementa: "DOAÇÃO ONEROSA - REVOGAÇÃO - INTERPELAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA - INGRATIDÃO CARACTERIZADA - ÔNUS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - APELO PROVIDO, EM PARTE. Cuidando-se de doação onerosa, com encargo permanente, dispensável faz-se a interpelação prévia para constituir em mora o donatário, esta verificável uma vez comprovado o fato. *Caracterizada a ingratidão do donatário para com o doador, contra o qual também é cometida injúria grave, impõe-se a revogação da doação*". (TJ/SC. Segunda Câmara de Direito Comercial. Apelação Cível 400.542.. Rel. Des. Alcides Aguiar. Publ. em 21.05.1992).

histórico-social hodierna daquela em que a honra era considerada como valor máximo das comunidades.

Resta, por derradeiro, identificar qual é o núcleo duro da honra, vale dizer, qual o seu conteúdo exclusivo capaz de fixar sua autonomia e a conferir-lhe merecimento de tutela na ordem civil-constitucional.

5. O conteúdo exclusivo da honra no paradigma civil-constitucional

O direito à honra sempre representou, em última análise, um direito por meio do qual o indivíduo exerce uma pretensão de respeitabilidade. Como se viu, na perspectiva tradicional, exige-se respeito pela reputação construída pelo sujeito, por seu bom nome, ou sua boa fama no seio da comunidade (honra objetiva), assim como se exige respeito pelo valor íntimo do homem, isto é, por sua posição moral particular (honra subjetiva).

Disto se depreende que, sob a perspectiva civil-constitucional, considerando-se, portanto, a historicidade da categoria e do conceito – da honra erguida sob uma sociedade aristocrática à honra reconstruída sob uma sociedade pluralista –, bem como reconhecendo a supremacia do valor da pessoa humana inserida pela Constituição de 1988⁷⁸, através da tábua de valores liderada pela dignidade da pessoa humana, o conteúdo nuclear da honra só pode desta resultar. É em virtude disso que o conteúdo da honra reside não na defesa da reputação, do bom nome ou da boa fama, como direito subjetivo da pessoa, porque traz consigo uma discriminação ilegítima contrária ao valor da igualdade, a merecer tutela apenas aqueles que têm uma reputação ou boa fama construída.

Em verdade, partindo da dignidade com apoio na igualdade, o conteúdo da honra repousa na pretensão de *respeito*⁷⁹ inserido dentro do *contexto social* e que resulte em repercussão necessária na *esfera social*, devido a toda pessoa humana enquanto tal,

⁷⁸ Não é despidendo ressaltar algumas características decorrentes do fenômeno da constitucionalização do direito civil, com especial atenção (a) à hierarquia das fontes normativas; (b) à despatrimonialização do direito civil; (c) à historicidade dos institutos, (d) e ao personalismo e solidarismo constitucional. Confira, em síntese, PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 9-10, 33-37, 27-28, 94 e ss.

⁷⁹ Essa é a posição de Kwame APPIAH, para quem “no cerne da honra encontra-se esta ideia simples: ter honra significa ter direito ao respeito” (*O Código de honra*, cit., p.31). O autor, ao refutar a ideia de honra como reputação, registra que “a honra exige que eu me conforme ao critério por ele em si, e não pela reputação e suas recompensas. E quem quer reputação em si está tomando um atalho desonroso” (p. 36).

pelo simples fato de existir como ser racional autônomo e, dessarte, detentor de dignidade, prescindindo de referência expressa à reputação, bom nome ou boa fama.⁸⁰

É nesse sentido que a honra se fundamenta e ao mesmo tempo se distingue da dignidade, pois esta, sob a nova roupagem constitucional e de inspiração kantiana, embora contenha intrinsecamente o *direito ao respeito*⁸¹, vai muito além do *respeito social* – núcleo duro do direito à honra –, abrangendo também o respeito à integridade psicofísica da pessoa humana, que pode ser violada sem necessariamente ofendê-la no meio social, como o faz o clássico exemplo da tortura.

De fato, a honra da pessoa humana é ofendida quando se verifica o desrespeito por sua pessoa, cujo alcance atinge o indivíduo em suas relações sociais, motivo pelo qual aqui se propõe a superação da tradicionalmente acrítica dicotomia entre a honra subjetiva e a honra objetiva para adotar uma ideia de *honra normativa*⁸². Vale dizer, o que definirá a tutela da honra não é a circunstância de ser ela objetiva ou subjetiva, mas a sua condição de honra normativa, ou seja, aquela que o ordenamento jurídico, considerado globalmente, por meio de regras específicas ou de ponderação confere proteção, observando-se, sempre, o direito ao respeito que todo indivíduo tem e através do qual possa repercutir na ordem comunitária, nas relações interpessoais em sociedade, de modo a preservar e promover, em última análise, o valor supremo da dignidade da pessoa humana.⁸³

⁸⁰ É por esse motivo que se defende a interpretação do art. 20 do Código Civil conforme o direito civil inserido na legalidade constitucional, reputando-se à boa fama a característica de um requisito facultativo, que pode ou não estar presente, importando apenas a identificação da ofensa à honra, cujo conteúdo se encerra na respeitabilidade social, ressaltando para o fato de que a tutela do direito à imagem não depende da violação do direito à honra, como já se observou no item 4.2.

⁸¹ Em profundo estudo sobre a dignidade humana no direito alemão, veja BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. *A dignidade humana do direito constitucional alemão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 31, para quem “a dignidade humana possui conteúdo jurídico-subjetivo, que decorre do art. 1º, §1º, da Lei Fundamental. O Estado deve respeitá-la, protegê-la e realizar sua prestação”.

⁸² A perspectiva que se aponta aqui como normativa é sob a perspectiva civil-constitucional, considerando o valor supremo da pessoa humana, a supremacia da ordem constitucional, a relatividade dos conceitos, a superação dos raciocínios meramente subsuntivos e a função promocional do direito. Não se está aqui a defender a honra normativa no sentido ético a repudiar apenas “ofensas desprezíveis” ou valorizar condutas “socialmente úteis”, tampouco se defende um critério calcado em suposta conduta “média social”. O centro de gravidade da perspectiva normativa civil-constitucional é fundado no direito ao respeito que todo ser humano tem pelo simples fato de existir como ente autônomo e, portanto, dotado de dignidade. Para um análise das perspectivas de honra normativa citadas, com origem no direito alemão. BORNHOLDT, Rodrigo. *Liberdade de expressão e direito à honra*, cit., pp. 269-270.

⁸³ Questão relevante reside na importância do valor da verdade como critério de ponderação no caso concreto. Kwame APPIAH adverte que a origem da palavra honra tem relação direta com a honestidade, observando que “honestus em latim pode significar tanto ‘honesto’ quanto ‘honrado’” (*O código de honra*, cit., p. 36). No Código Penal, não há crime de calúnia ou difamação se a conduta ofensora é calcada na exceção da verdade, prevista nos artigos 138, parágrafo único, e 139, parágrafo único. No entanto, a jurisprudência tem mitigado a sua influência na determinação da violação à honra do ofendido, sobretudo na colisão com o direito à liberdade de expressão nos meios de comunicação, pois na “atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de

Nesta medida, são premissas para a tutela da honra na nova ordem civil-constitucional (i) a presumida situação de autonomia e autodeterminação de todos os sujeitos, a conferir-lhes aptidão para o desenvolvimento de suas personalidades no mundo social; (ii) a presumida situação de igualdade de todos perante a lei e a ordem social, a afastar as situações de hierarquia ou de graus de honra diferenciados conforme o *status quo* (boa fama ou bom nome) do indivíduo⁸⁴; (iii) a presumida situação de componentes de um grupo social dentro do qual não podem vir a sofrer ofensa capaz de marginalizá-los ou excluí-los da convivência com os demais.⁸⁵

Por meio desta ideia de honra “normativa”, protegem-se os indivíduos de atos que juridicamente são considerados como ofensa à sua pretensão ao respeito social, de acordo com cada situação normativa específica e com cada fato social específico. Viu-se nos capítulos introdutórios do presente trabalho que a honra se apresenta no Código Civil sob os aspectos mais variados. De um lado, a violação à honra como dano à personalidade do indivíduo, de outro, a ofensa à honra enquanto comportamento praticado no seio da relação familiar.

Ao lado destas duas hipóteses tradicionais de tutela da honra, verifica-se ainda, a honra como critério para a revogação da doação, com conteúdo certamente diverso daquela pretensão geral ao respeito no seio social, eis que o círculo inter-relacional se mostra bem mais restrito, bem como a honra como critério de exclusão de herdeiro por indignidade ou deserção⁸⁶, que também tem repercussão social em menor grau, razão pela qual se impõe disciplina diversa daquelas relativas à responsabilidade civil por danos à pessoa e à dissolução ou invalidação da sociedade conjugal. Adicione-se ainda o entendimento dominante da doutrina de que a pessoa jurídica, a despeito de constituir-se como entidade desprovida de dignidade humana, também tem direito à

informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato” (STJ. 4ª T. REsp 1193886/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 09.11.2010).

⁸⁴ Vejam-se as históricas situações do enfaixamento dos pés e da escravidão moderna, assim como a atual situação dos assassinato de meninas e mulheres em países mulçumanos, a que se fez referência no item 2 deste trabalho.

⁸⁵ As premissas são determinadas segundo uma leitura civil-constitucional calcada no valor máximo da dignidade humana, cujo último substrato revelado por Maria Celina BODIN DE MORAES, de conteúdo social, serviu de inspiração. Ao tratar da dignidade, especificamente, propõe a autora que “o substrato material da dignidade deste modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) *é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado*” (*O princípio da dignidade*, cit., p. 85) (grifos nossos).

⁸⁶ A doutrina costuma tratar da violação à honra nos casos de indignidade e revogação da doação como ofensas indiretas. Neste sentido, “Altre disposizioni fanno riferimento all’onore, sai purê indiretamente: l’ingiuria grave Nei confronti del donante è causa di revoca della donazione per ingratitudine; chi há denunciato calunniosamente la persona pre reato punibile con l’ergastolo o com la reclusione fino a tre anni, è escluso per indegnità dalla sua secessione”. (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale*, cit., pp. 153-154)

honra, uma vez que seria compatível com o *aspecto objetivo* da honra, como defesa da reputação e boa fama da pessoa jurídica.

Nas relações familiares, ao passo em que o ambiente histórico-cultural de um século atrás justificava a tutela da honra fundada no valor máximo da família-instituição, imputando-se à honra a causa pela supressão de valores individuais de liberdade, igualdade e dignidade, a nova ordem civil, orientada pela legalidade constitucional, só considera a honra enquanto instrumento para a proteção e estímulo da dignidade humana e, portanto, da dignidade de seus membros. Esse é o seu valor normativo.

Por outro lado, entende-se aqui que a pretensão de respeito à pessoa jurídica não decorre da defesa da sua suposta “honra objetiva”. Isto porque, segundo posicionamento consolidado do STJ, a pessoa jurídica não precisa comprovar a sua boa fama ou reputação prévia, de modo que até mesmo aquela pessoa jurídica mais “malquistada” no mercado sofre dano moral em razão do protesto indevido de títulos, por violar a sua honra, isto é, “o conceito de que goza na praça”⁸⁷, ainda que este conceito já não gozasse de prestígio. Vale dizer, ainda que de maneira inconsciente, a jurisprudência já não aplica a ideia subjacente à honra objetiva correspondente à aferição de graus de reputação ou boa fama. O que se analisa, de fato, é a *igual respeitabilidade social* que as pessoas jurídicas devem fruir em razão da interpretação extensiva da tutela da honra por força do art. 52 do Código Civil⁸⁸, partindo deste comando a compatibilidade jurídica para a aplicação da defesa da honra à pessoa jurídica, embora ontologicamente incompatível.

Com relação ao dano contra a honra como atributo da personalidade e a sua reparação civil, a matéria exala relevância ao se deparar com julgados recentes e emblemáticos como aquele relativo ao caso do jogador de futebol notoriamente conhecido pela alcunha de “Animal”, que ajuizou uma demanda de reparação por danos morais em razão da publicação de uma notícia que versava sobre acidentes de trânsito na qual teve como manchete “Animais no volante – casos como o do jogador Edmundo mostram o que a Justiça pode fazer contra a barbárie no trânsito”, em alusão ao jogador que havia participado de um acidente com vítimas fatais, resultando em sua condenação na esfera criminal.⁸⁹

⁸⁷ “É presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido” (STJ. 4ª T. REsp 487979/RJ. Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar. J. 17.06.2003).

⁸⁸ “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

⁸⁹ Revista VEJA, nº 1.619.

A despeito do juízo de primeira instância decidir pela improcedência do pedido, em face da inexistência de “deturpações ou manipulação dos fatos” na matéria veiculada, cujo conteúdo teve cunho eminentemente informativo⁹⁰, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a decisão, condenando o veículo de comunicação ao pagamento de indenização por danos morais à motivação de que o fato do jogador ter se envolvido em acidente com vítimas fatais não lhe retira “a proteção constitucional à sua imagem e à sua honra”, uma vez que “a utilização da fotografia não autorizada e fora de contexto maculou a reportagem, inicialmente de caráter educativo, transformando-se em publicação sensacionalista e ofensora à dignidade humana”.⁹¹

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Sidnei Beneti, designado para a lavratura do acórdão, divergiu do relator ao proferir voto-vista no sentido do provimento do recurso a fim de julgar improcedente o pedido formulado na demanda, porque além da notícia não macular a imagem do jogador, esta na qual ele “concordou em criar”, inclusive com repercussões positivas em sua carreira, não houve violação à sua *honra*, pois no juízo criminal o veículo de imprensa fora absorvido do crime de injúria, calúnia e difamação por faltar à conduta do réu o “intuito de ofender”.⁹²

⁹⁰ O r. Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital - Comarca do Rio de Janeiro, após anotar que a alcunha de "animal" conferida pela imprensa esportiva ao autor da ação, jogador de futebol nacionalmente conhecido, notabilizou-se em razão do excelente desempenho de sua atividade esportiva, bem como de "incompreensíveis momentos de explosão de raiva ou má conduta", reputando serem notórios tais fatos, julgou a demanda improcedente, sob o argumento de que, "não tendo havido deturpação ou manipulação dos fatos, na medida em que a matéria apenas consignou os fatos que envolveram o acidente provocado pelo autor que culminou na morte de três pessoas e em sua condenação por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, não há que se falar em direito à indenização, vez que a conduta do Autor, nesse episódio, foi fielmente retratada na matéria" (fls. 1036/1044) (STJ. 3ª T. REsp 1021688/RJ. Rel. designado Min. Sidnei Beneti, j. 23.06.2009).

⁹¹ Decisão cuja ementa restou na seguinte formulada: "DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA, COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA E FORA DE CONTEXTO EM CAPA DE REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL E EM "OUTDOORS" - SENSACIONALISMO E ABUSO DO DEVER DE INFORMAR - DETURPAÇÃO DA REPORTAGEM, TRANSFORMADA EM ESCÁRNIO DA IMAGEM DO AUTOR, CUJA CONDUTA JÁ VEM SENDO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS CÍVEIS E CRIMINAIS PRÓPRIAS - PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS FAVORÁVEL ÀS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O NÍVEL SOCIAL DO OFENDIDO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA OFENSORA - DIREITO DE RESPOSTA EM FORMA DE RETRATAÇÃO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO MESMO VEÍCULO JORNALÍSTICO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR - REFORMA DA SENTENÇA. 1. O fato de o autor ter se envolvido em acidente fatal de repercussão na mídia e considerado culpado nas ações cíveis e criminais próprias, não lhe retira a proteção constitucional à sua imagem e à sua honra, que não podem servir ao bel-prazer das empresas jornalísticas, que têm sua atividade limitada pela Constituição Federal e pela Lei de imprensa. 2. A utilização de fotografia não autorizada e fora de contexto maculou a reportagem, inicialmente de caráter educativo, transformando-a em publicação sensacionalista e ofensora à dignidade humana. 3. Recurso a que se dá provimento parcial para condenar a empresa jornalística ao pagamento de indenização por danos Morais em valor fixo, atendendo às peculiaridades das partes e do caso, bem como à publicação do acórdão como forma de exercício de "Direito de Resposta", legalmente previsto. 4. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido do Autor, com ônus sucumbenciais para a Ré, face à decadência em parte mínima do pedido inicial" (STJ. REsp 1021688/RJ, cit.).

⁹² Acórdão que transitou em julgado, cuja ementa resultou nos seguintes termos: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. LEI 5.250/67 (LEI DE IMPRENSA). ABSOLVIÇÃO CRIMINAL COM REFLEXOS CIVIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE

Neste caso, percebe-se claramente a amplitude da problemática conceitual e conteudística da honra, alimentada pela escassez doutrinária – e não renovada à luz da Constituição – que limita à jurisprudência o alimento necessário para a fundamentação de suas decisões. Primeiro porque, como já apontou Maria Celina BODIN DE MORAES, embora a decisão tenha se apoiado em doutrina de relevo⁹³, “o art. 67, III, do Código de Processo Penal explicita que, entre outros, não impede a propositura de ação civil ‘a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime’”⁹⁴, como o fez a decisão na esfera penal que absolveu o réu pela inexistência de dolo. Segundo, porque não é requisito do dano moral o dolo do ofensor, bastando a ocorrência de simples culpa *lato sensu*, nas modalidades de responsabilidade civil subjetiva, bem como irrelevante qualquer elemento subjetivo nas hipóteses de responsabilidade objetiva⁹⁵. Terceiro e mais importante, como já exposto, porque o conteúdo da honra não se enclausura na defesa contra os atos de injúria, calúnia e difamação⁹⁶, de maneira que é possível a ofensa à honra sem que tenha havido qualquer ato de injúria, calúnia ou difamação, que são figuras próprias do direito penal, marcadas pela característica da tipicidade penal.⁹⁷

CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ESPÉCIE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. UTILIZAÇÃO DE EPÍTETO (ANIMAL). POLISSÊMICO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO. I. No caso em exame, não se trata de reexame de prova, isto é, de motivos de conhecimento dos fatos em que se funda o reconhecimento de dano moral e uso da imagem, visto que os fatos são absolutamente certos, mas sim de valoração jurídica. II. A imagem exposta já havia resultado, evidentemente, em positivas vantagens, inclusive patrimoniais, no decorrer da carreira do atleta, com a contra-partida, contudo, da abertura de caminho para a negativa exposição, dado o caráter polissêmico da expressão. Logo, no caso, não se tem acréscimo negativo à matéria, mas, sim, a simples transposição de qualificação já antes criada, consentida e usufruída, posta à receptividade e ao debate da opinião pública. Em verdade, a imagem estampada, subsumiu-se no geral caráter visivelmente informativo e educativo da matéria a respeito de acidentes de veículos, ainda que desagradando ao Autor e a quem mais negativamente lembrado. III. No caso concreto, declarada pela justiça penal a não caracterização dos crimes considerados contra a honra, inexistirá o ilícito civil correspondente, salvo se a absolvição decorrer de insuficiência de provas. IV. Nos termos dos dispositivos legais invocados pelo Autor, responde por danos morais e à imagem quem cause dano. No entanto, não houve, no caso, dano causado ao autor, mas tecnicamente, simples incômodo ou desconforto pela exposição do lado negativo da figura pública. Portanto, não há o que indenizar ao autor. V. Recurso Especial provido, julgando-se improcedente a ação, nos exatos termos, inclusive quanto à sucumbência da sentença” (STJ. REsp 1021688/RJ, cit.).

⁹³ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 781, para quem “quando se trate de calúnia, difamação e injúria que a lei civil só considera ilícito civil o que a lei penal considerar como ilícito penal”.

⁹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. In: *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 612.

⁹⁵ Daí resulta a formulação geral segundo a qual a esfera penal não repercute na esfera civil nas hipóteses em que “a absolvição tenha se fundado em qualquer outra motivação que não a existência do fato ou a sua não-autoria”. Cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código civil interpretado*, cit., p. 843. Mais especificamente, “o dano moral, como se sabe, não se materializa a partir do dolo do ofensor, sendo mais do que suficiente que a ação tenha sido culposa”. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Honra*, cit., p. 612.

⁹⁶ Ver item 3.

⁹⁷ Neste sentido, bem observa Sérgio Cavalieri ao afirmar que “o ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil”, pois “além da sua maior gravidade, o crime está sujeito a princípios e institutos próprios, como o da reserva legal, imputabilidade, culpabilidade etc.”, cuida-se de absolvição por

A honra hodierna obedece à cláusula geral de tutela da pessoa humana, cujo significado ainda que limitado ao âmago das relações intersociais é por natureza fluido e variável, razão pela qual o seu conteúdo jurídico deve resumir-se na pretensão de respeitabilidade de todas pessoas perante as outras, cujos efeitos repercutam nas relações sociais. Tal conclusão que se pretende aqui superar é essencial à inelutável releitura que deve ser promovida ao valor honorífico na nova ordem civil-constitucional.

Superar a compreensão do direito à honra como pretensão de defesa contra condutas injuriosas, difamatórias ou caluniosas significa, em última análise, reconhecer a incapacidade da dicotomia honra subjetiva – honra objetiva em absorver o conteúdo da honra insuflado pela nova atmosfera de valores constitucionais, seja porque a resolução dos casos concretos não pode ficar adstrita à estrutura conceitual construída abstrata e artificialmente pela doutrina, de modo atemporal e não historicista⁹⁸, seja em razão da nova delimitação constitucional do conteúdo da honra pautada na pretensão de respeito que todo ser humano enquanto tal deve dispor, independentemente de sua posição social, no seio da comunidade, cuja ressonância repouse nas relações intersociais. Este ponto de vista, sem pretensões revolucionárias, até porque o tema merece um desenvolvimento mais profundo, apenas impõe à ordem de adaptação a honra como valor que merece tutela na medida em que consonante com a nova tábua de valores constitucionais liderada pela dignidade humana e complementada pelo valor da igualdade.

6. Conclusão

A honra persegue a história das comunidades desde as primeiras civilizações, sejam elas ocidentais ou orientais, transmudando-se com o tempo e as contingências histórico-culturais de um determinado povo. Com conteúdo móvel e variante, a honra se mantém firme em qualquer sociedade, ainda que seu grau de importância e relevância esteja vinculado ao conteúdo moral prevalente de determinado tipo de comunidade.

motivos peculiares ao direito penal. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 548.

⁹⁸ Importante ressaltar que o autor reconhece os esforços da doutrina e a sua valiosa contribuição na construção da dogmática civilística, embora acredite não mais responder aos valores dos novos tempos.

No contexto da nova ordem civil-constitucional, o direito à honra, a despeito de sua mancha histórica, foi reconhecido como direito da personalidade garantido constitucionalmente (artigo 5º, X da CF/88), com conteúdo distinto daquele determinado pela sociedade patriarcal brasileira de um século atrás, informado agora pelo valor supremo da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da cláusula geral de tutela da pessoa, fundada na dignidade humana, implica considerar o direito à honra com conteúdo conforme à dignidade, embora com ela não se confunda, distinguindo-se também dos demais atributos da personalidade como imagem, privacidade e identidade pessoal.

Constituindo-se como *direito ao respeito social*, o direito à honra se distingue dos demais direitos da personalidade, fixando sua autonomia, e determinando-se a partir da ideia de *honra normativa*, que embora se tenha apontado as suas premissas, bem como a sua delimitação conceitual, como direito ao respeito que todo indivíduo tem e através do qual possa repercutir na ordem comunitária, nas relações interpessoais em sociedade, de modo a preservar e promover, em última análise, o valor supremo da dignidade da pessoa humana sem qualquer discriminação pela posição social do indivíduo, ainda requer maior elaboração, mas que denota de antemão a necessidade de se sobrepujar a antiga dicotomia honra subjetiva – honra objetiva, partindo de premissas que sustentam a pessoa humana em sua dignidade, e orientando-se pelas regras e critérios de ponderação.

Como citar: REIS JÚNIOR, Antonio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/novas-perspectivas-sobre-o-direito-a-honra/>>. Data de acesso.